



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Concurso de Credores

Processo nº: 0002219-66.1998.8.16.0185

Autor(s): LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A

Réu(s): MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO DICLASI LTDA
SUPERMERCADO DICLASI LTDA

Vistos etc...

A requerente, Laticínios Nova Esperança do Paraná Ltda., ingressou com pedido de Falência em face da empresa Supermercados Diclasi Ltda.

Foi decretada a falência da requerida em 01 de junho de 1998, mov.1.5.

Como Síndico foi nomeado o Dr. Ayrton Corrêa Rosa, termo de compromisso, mov.1.10.

Quadro geral de credores, mov.1.50.

Aos mov.1.64 a 1.71, foram efetuadas 3 transferências em favor da massa falida pelo Juízo da Justiça Federal.

Houve a substituição do Síndico, sendo nomeado o Dr. Maurício de Paula Soares Guimarães, mov.1.83, termo de compromisso, mov.1.86.

Quadro geral de credores, mov.1.127.

Plano de rateio, movs.1.126, 124, 200.

Foram pagos os honorários do Síndico, custas, credores trabalhistas e a CEF.

O Síndico requereu o encerramento da falência e apresentou Relatório Final, mov.310.

O Ministério Público concordou com o encerramento, mov.334.

É o breve relatório. Decido.

Do Relatório do Síndico e analisados os autos, denota-se que o feito falimentar teve o seu regular prosseguimento.

Os valores transferidos pela Justiça Federal foram rateados para pagamento de honorários do Síndico, custas, e alguns credores.



Outrossim, restou demonstrada a impossibilidade da Massa Falida arcar com o pagamento integral do passivo verificado, não havendo outros bens passíveis de arrecadação, como bem delineado e comprovado pelo Síndico no decorrer da demanda e em seu relatório final, o qual especificou ainda as responsabilidades com que continuará o falido, na forma do artigo 131 da LF/45.

Portanto, cumpridas as determinações legais, inexistem óbices para se declarar o encerramento desta ação falimentar.

Assim sendo, a extinção é medida que se impõe.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 da LF/45, **DECLARO ENCERRADA** a falência de Supermercados Diclasi Ltda., continuando o Falido responsável pelo passivo não satisfeito, conforme relatório do Síndico, mov.310, nos termos do artigo 135 da LF/45.

Publique-se o Edital, artigo 132, § 2º da LF/45.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Os credores que não forem integralmente pagos, poderão executar o devedor pelo saldo de seus créditos (art. 33 da LF/45).

Assim, querendo, deverão os credores habilitados requerer certidão na forma prescrita no artigo 133 da LF/45:

“É título hábil, para execução do saldo (art.33), certidão de que conste a quantia por que foi admitido o credor e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento da falência.”

Existindo penhoras no rosto dos autos, oficiem-se os Juízos competentes para que, ante o encerramento deste feito falimentar, determinem o levantamento das penhoras anotadas.

Por fim, certifique-se o encerramento da presente falência em todas as demandas relacionadas a estes autos, as quais deverão ser feitas conclusas.

Então aguarde-se o decurso do prazo recursal, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Curitiba, 12 de agosto de 2022.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

AW

